



IZA

*Revisão
Data de recebimento: 23.09.53*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 23.368 - Distrito Federal

*Comissionistas e balconistas**Reposo semanal remunerado*

EMENTA:- Os comissionistas e balconistas em face da Lei nº 605, de 1949. Não lhes assiste direito ao repouso semanal remunerado, por que remunerados sob forma de comissão.

ACORDÃO

00144030
04370230
03681000
00000150

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário nº 23.368, do Distrito Federal, recorrente Lundgren Tecidos S.A., recorridos Meton Barbosa Lima e outros.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em la Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, nos termos das notas taquigraficas anexas, Custas ex-lege.

Rio, 10 de agosto de 1953.

a) Barros Barreto - presidente

a) A.M.Ribeiro da Costa - relator



10.8.1953

AS

1a. TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 23 368 - D. FEDERAL

RELATOR : O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA

RECORRENTE: Lundgren Tecidos S/A.

RECORRIDOS : Meton Barbosa Lima e outro.

R E L A T Ó R I O

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA - O colendo Tribunal Superior do Trabalho decidiu, nos termos do V. acórdão de fls. 158/170, da lavra do Exm^o. Sr. Ministro Edgard Ribeiro Sanches, por maioria de votos, provendo recurso de revista, interposto pelos reclamantes, reconhecer em favor destes, balconistas, o direito ao repouso semanal remunerado.

A reclamada manifestou recurso extraordinário, fundado nas alíneas a e d do art. 101, III, da Constituição Federal, não só por contrariar o acórdão recorrido o preceito do art. 7 da Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, como por emprestar a esse dispositivo legal interpretação diversa da que foi dada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos proferidos no recurso extraordinário n. 19.563 e no agravo de instrumento n. 15.517 (fls. 177/187).

O recurso foi admitido e arrazado apenas pela recorrente.

E' o relatório.

00144030
04370230
03682000
00000290

V O T O

O V. acórdão recorrido decidiu a espécie sub iudice dando á lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, interpretação dissonante da jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em vários arestos, inclusive nos acórdãos que se vêm, por certidão, a fls. 176/187, da lavra do eminente Sr. Ministro Mario Guimarães, nelas se decidindo que não assiste aos balconistas ou comissionistas o direito ao repouso semanal remunerado.

Distingue-se, naqueles doutos arestos, lucidamente, que o diploma legal instituidor do repouso semanal remunerado, previsto no art. 157, n. VI, da Constituição Federal, sendo omissivo a respeito de certa categoria de empregados da indústria e do comércio, é, sem dúvida, excludente daquele benefício, não sendo o mesmo extensivo, como se pretende, a todo empregado.

Certo, a lei 605, e respectivo regulamento, não se referem ao repouso semanal remunerado dos empregados cujo salário é pago sob a forma de comissão e, embora o art. 1º desse diploma legal assegure esse direito a todo empregado, há o art. 7º, dispondo quanto ao modo de calcular o salário correspondente ao repouso semanal, cuida apenas da situação dos diaristas, mensa-
listas, quizenalistas, semanalistas, horistas, tarefeiros, trabalhadores por peça e empregados a domicílio. -

Não se incluíram nessa classificação os empregados que são remunerados sob a forma de comissões.

Percutindo o tema, esclarece o eminente - Sr. Ministro Mário Guimarães:

"A lei cuidou de prover apenas sôbre a situação dos que, recebendo por diária ou quinzena, seriam lesados com a interrupção do trabalho. O que há, indagou, pois, é se não percebendo embora os recorrentes salários fixos, mas percentagens sôbre as vendas, para ao fim do mês, estão já remunerados, pelos domingos e feriados, como mensalistas, ou sofrem os prejuízos dos diaristas. Não se discute se êles têm direito de descanso remunerado, por isso que, já vimos, mensalistas ou diaristas, todo empregado tem, como nós, servidores do Estado, também o temos. - Bem pondera Carvalho Santos: " O empregado não perde sua percentagem pelo fato de não trabalhar no domingo. Tê-lo-á acrescida a de outro qualquer dia da semana em que a venda se realizar, o que fatal e necessariamente acontecerá, maximé em se tratando de artigos de primeira necessidade, como sejam, por exemplo. gêneros alimentícios, fazendas, vestuários, sapatos, produtos farmacêuticos, etc... Em verdade, são coisas

que se compram quando delas se carecer. Quando não hoje, amanhã ou depois. Se não no domingo ou no feriado, no dia útil seguinte, ou por antecipação, na véspera". De modo que, recebendo mediante comissão, não está o empregado em pior condição que o mensalista. Um recebe quantia fixa; o outro, remuneração variável, mas correspondente ao trabalho mês. O alicia de sua profissão não depende, como no caso dos diaristas, de maior ou menor número de feriados. Mas de sua atividade e do estado geral dos negócios. Tem, pois, como os mensalistas, domingos e feriados pagos. Verdadeiramente, éle é pouco mais até do que o simples empregado. É interessado nas vendas. Quasi um sócio. Está bem distante do diarista, que depende, para sua maior remuneração, do fator tempo. Mais dias de serviço, maiores salários. Menos dias, inferiores salários. Também o tarefairo está sujeito ao fator tempo. A tarefa que terminaria em semana de seis dias, ficará inacabada se forem quatro ou cinco. Cada feriado acarretará, também nesse caso, redução na bolsa do operário, o trabalhador por percentagem não. A interrupção dos domingos e feriados, precisamente porque nesses dias o comércio está fechado, não lhe causa

"prejuízo financeiro. Está na situação do mensalista. A este, e não ao diarista ou tarefeiro, é que há de ser equiparado" - (fls. 181/182).

Aprofundada a controversia no sentido de que a lei não contempla a modalidade consistente no salário pago ao empregado de balcão por meio de uma comissão ou percentagem sobre o valor das vendas realizadas, esposou-a, inversamente, o acórdão recorrido.

Conheço, pois, do recurso na base das letras a e d, e lhe dou provimento.

... ..

10-9-53

DEM.



RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 23.368 - D. FEDERAL

RECORRENTE : LUNDGREN TECIDOS S.A.

RECORRIDOS : NESTOR CARROSA LIMA E OUTROS

00144030
04370230
03684000
00000460

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :
UNÂNIMEMENTE, FOI CONHECIDO O RECURSO, QUE DEVE PROVIMENTO.

WILSON PIRES - Subsecretario